

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A razão como critério para definição de “ser humano” é o marco zero para a concepção moderna de sujeito de direito. Embora o conceito assuma uma aparência universal, a sua manifestação prática mostra-se excludente, pois naturaliza posições de inferioridade e superioridade em uma matriz de controle de poder que constitui a lógica por trás do colonialismo – a colonialidade. A lógica colonial resulta, por um lado, na preponderância social de um estereótipo de humano [homem, ocidental, branco, cristão e heterossexual] e, por outro, em um processo de vulnerabilização e desumanização de sujeitos com base em características específicas como raça, gênero, etnia e sexualidade.

O grupo Modernidade/Colonialidade, ciente deste panorama, elabora uma produção teórica capaz de ressignificar a colonização do “Novo Mundo” para demonstrar que a independência jurídico-política destes países não pôs cabo ao controle exercido pelas metrópoles. A partir de uma visão crítica da sociedade, pretende conceber um novo projeto político a fim de eliminar as formas remanescentes de sujeição e assujeitamento que fortemente imperam pelo simples subsistir.

Em convergência com os ideais almejados por esta vertente de pensamento, o direito internacional dos direitos humanos responde às reivindicações de direitos de sujeitos subalternizados por meio de um dos desdobramentos do direito à igualdade, o direito à não discriminação, reprovando tratamentos que criam ou perpetuam situações de opressão. Dessa forma, são materializadas estratégias capazes de enfrentar a concepção formalista do direito à igualdade que, ao tratar as diferenças humanas com neutralidade, invisibiliza a necessidade de medidas específicas para o combate efetivo a práticas discriminatórias.

O artigo trata, então, de demonstrar a relação existente entre a colonialidade e o direito à igualdade e não discriminação, buscando identificar em que medida este direito rompe com a visão liberal clássica de igualdade. Referido direito contempla – e não por coincidência – as categorias renegadas do humano, aquelas que, numa contradição aparente, escapam à universalidade. O trabalho divide-se em duas partes: a primeira, que desenvolve a colonialidade tanto em sua explicação conceitual, definindo suas categorias, como em sua relação com o sujeito de direitos humanos da teoria hegemônica; e uma segunda, que oferece as contribuições do direito à igualdade e não discriminação no âmbito do direito internacional dos direitos humanos.

2 COLONIALIDADE, A FACE PERVERSA DA MODERNIDADE

Atualmente, há uma rede de pesquisadores que vem desenvolvendo uma produção teórica que contempla os estudos descoloniais: trata-se do Grupo Modernidade/Colonialidade¹. O pensamento descolonial “insere-se na trilha das formas de pensamento contra-hegemônicas da modernidade e inspira-se nos movimentos sociais de resistência gerados no contexto colonial” (BRAGATO, 2014b, p. 210). Para realizar esta análise propositiva, antes de mais nada, os autores retomam alguns aspectos da história e do conhecimento, investigando os desdobramentos que abrangem o fenômeno colonial.

2.1 Colonialismo, colonialidade e modernidade

A colonialidade não é sinônimo do colonialismo, embora dele derive. Enquanto este ocorre de modo explícito e institucional nas esferas econômica e política, aquela é sutil e mais profunda, englobando a epistemologia no imaginário coletivo e a própria autocompreensão do sujeito. Nas palavras de Maldonado-Torres (2007, p. 131):

O colonialismo denota uma relação política e econômica, na qual a soberania de um povo está no poder de outro povo ou nação, o que constitui a referida nação em um império. Diferente desta ideia, a colonialidade se refere a um padrão de poder que emergiu como resultado do colonialismo moderno, mas em vez de estar limitado a uma relação formal de poder entre dois povos ou nações, se relaciona à forma como o trabalho, o conhecimento, a autoridade e as relações intersubjetivas se articulam entre si através do mercado capitalista mundial e da ideia de raça. Assim, apesar do colonialismo preceder a colonialidade, a colonialidade sobrevive ao colonialismo. Ela se mantém viva em textos didáticos, nos critérios para o bom trabalho acadêmico, na cultura, no sentido comum, na autoimagem dos povos, nas aspirações dos sujeitos e em muitos outros aspectos de nossa experiência moderna. Neste sentido, respiramos a colonialidade na modernidade cotidianamente (tradução nossa).²

¹ Este grupo heterogêneo é composto por profissionais de diversas áreas, tais como: filosofia, sociologia, antropologia, crítica literária, semiótica e pedagogia. Suas influências teóricas são, entre outras: filosofia da libertação, teologia da libertação, teoria da dependência, pós-estruturalismo, estudos culturais, estudos subalternos e pós-coloniais, pedagogia crítica, marxismo, feminismo, filosofia latino-americana e filosofia afro-caribenha. Alguns de seus principais nomes são: Enrique Dussel, Walter Mignolo, Anibal Quijano, Ramón Grosfoguel, Catherine Walsh, Nelson Maldonado-Torres, Santiago Castro-Gómez e Arturo Escobar.

² No original: “Colonialidad no significa lo mismo que colonialismo. Colonialismo denota una relación política y económica, en la cual la soberanía de un pueblo reside en el poder de otro pueblo o nación, lo que constituye a tal nación en un imperio. Distinto de esta idea, la colonialidad se refiere a un patrón de poder que emergió como resultado del colonialismo moderno, pero que en vez de estar limitado a una relación formal de poder entre dos pueblos o naciones, más bien se refiere a la forma como el trabajo, el conocimiento, la autoridad y las relaciones intersubjetivas se articulan entre sí, a través del mercado capitalista mundial y de la idea de raza.¹⁴ Así, pues, aunque el colonialismo precede a la colonialidad, la

O conceito de colonialidade desvela que o modo hegemônico de perceber o mundo está calcado na universalização dos valores europeus ocidentais [modernidade], o que só foi possível através da ocultação e inferiorização dos demais modos de pensar [colonialidade]. Trata-se de um processo de simultânea autoafirmação europeia e subalternização da periferia.

Mignolo (2002) identifica a relação entre sujeitos em posição de superioridade na divisão de poder colonial como uma espécie de silenciamento do outro, realizado em conjunto com enunciações sobre o silenciado pelo próprio colonizador, o que o autor identifica como “diferença colonial”. O eurocentrismo é o resultado mais palpável desta operação.

Ao contrário do que inicialmente possa parecer, não é necessário ser europeu ou estar fisicamente na Europa, bastando situar-se na Europa epistêmica para reforçar o eurocentrismo, esta estratégia que transforma a diferença cultural em valores e hierarquias (MIGNOLO, 2003). Conforme esclarecimento de Quijano (2007, p. 95, nota de rodapé 5):

“Europa” aqui é o nome de uma metáfora, não de uma zona geográfica nem de sua população. Se refere a tudo o que se estabeleceu como uma expressão racial/étnica/cultural da Europa, como um prolongamento dela, isto é, como um caráter distintivo da identidade não submetida à colonialidade do poder (tradução nossa)³.

Como se percebe, a diferença colonial tem como condição de existência as diferenças entre culturas, mas que somente são levadas a cabo quando se tornam hierarquizáveis a partir da modernidade universalizante. O colonizador, que assume o papel de “silenciador”, é sujeito legítimo para produzir conhecimento e cultura, enquanto o colonizado “silenciado” não participa ativamente deste processo, a não ser como objeto de análise ou espectador. Isto se dá porque este não produz conhecimento autêntico, que seria o científico, mas sim mitos e superstições, ausentes de credibilidade, uma vez que irracionais.

colonialidad sobrevive al colonialismo. La misma se mantiene viva en manuales de aprendizaje, en el criterio para el buen trabajo académico, en la cultura, el sentido común, en la auto-imagen de los pueblos, en las aspiraciones de los sujetos, y en tantos otros aspectos de nuestra experiencia moderna. En un sentido, respiramos la colonialidad en la modernidad cotidianamente”.

³ No original: “‘Europa’ es aquí el nombre de una metáfora, no de una zona geográfica ni de su población. Se refiere a todo lo que se estableció como una expresión racial/étnica/cultural de Europa, como una prolongación de ella, es decir, como un carácter distintivo de la identidad no sometida a la colonialidad del poder”.

Ademais, o descoberto – encoberto – (DUSSEL, 1993) é primitivo, o que é interessante de se verificar, pois a noção de primitividade está ligada ao passado, mas neste contexto utilizada para classificar um outro contemporâneo. Por se ter a ideia de progresso como norteadora da modernidade, dizer que este outro está “atrás” equivale a dizer que está “abaixo”. Na missão civilizatória, portanto, cabe aos inferiores receberem a luz do conhecimento dos longínquos portadores da verdade universal.

Disso se extrai que a “colonialidade é constitutiva da modernidade” (MIGNOLO, 2007, p. 26-27), de modo que ambas compõem a mesma lógica desde o princípio em uma complexa estrutura onde há sempre uma contraparte colonial para cada êxito moderno. A modernidade precisa da colonialidade para ser instaurada, aperfeiçoada e mantida, permitindo a conclusão de que “[n]ão houve, não há e não haverá modernidade sem colonialidade. Por isso, precisamos imaginar um futuro outro e não a finalização do projeto acabado da modernidade” (MIGNOLO, 2003, p. 35).

Usualmente, a modernidade é retratada como um fenômeno intraeuropeu datado dos séculos XVII e XVIII e protagonizado por Inglaterra, Alemanha e França através da Reforma Protestante, do Iluminismo e da Revolução Francesa. Na seara política, caracteriza-se basicamente pelo modelo de Estado-nação e por sua divisão de poderes em Legislativo, Executivo e Judiciário. Propaga as ideias do individualismo, da racionalidade e da primazia do conhecimento técnico-científico sobre as demais formas. Em razão da previsibilidade que este proporciona, uma vez que sua capacidade de definir é igualmente sua capacidade de controlar, se erige a ideia da ordem como orientadora para o progresso não só da ciência, como também da humanidade. Este período é tido como um marco do ser humano, que passa da infância à maioridade precisamente por sua distinta capacidade racional.

Sob esta perspectiva, no entanto, a colonialidade não pode ser vista como intrínseca à modernidade, pois encontra-se no ponto cego do espelho retrovisor da história. Assim, a descrição acima realizada seria a da segunda modernidade, romantizada e regionalizada.

A primeira modernidade, conforme uma abordagem descolonial, corresponde àquela protagonizada pela Península Ibérica nos séculos XV e XVI, a partir das expansões ultramarinas e do circuito comercial do Atlântico. Deste modo, a colonialidade não escapa da análise. Inclusive, é condição de possibilidade para as transformações tipicamente modernas pela contínua exploração dos recursos naturais, neles incluídos os recursos humanos – “os outros”, literalmente. Com isso, ao contrário da visão corriqueira, a

modernidade consiste num fenômeno global e capitalista desde seu início (MIGNOLO, 2003, p. 58-59).

2.2 Categorias da colonialidade: poder, saber e ser

Para a apreensão desta face invisível da modernidade, torna-se necessário compreender os eixos sobre os quais ela se desenvolve. O Grupo Modernidade/Colonialidade evidencia três formas substanciais da estruturação da dominação ocidental sobre o resto do globo (MALDONADO-TORRES, 2008): a colonialidade do poder, que articula, de forma ampla, a relação entre inferiorização de determinados seres humanos e sua adequação a determinados lugares no moderno sistema-mundo; a colonialidade do saber, que se refere ao campo epistemológico de dominação, numa espécie de “colonização através do conhecimento”; e a colonialidade do ser, que expressa a manifestação da colonialidade nas experiências de vida e do viver, tanto dos povos colonizados quanto do colonizador, bem como o seu impacto na linguagem.

A colonialidade do poder, cujo cerne está assentado na imposição de uma classificação racial/étnica sobre todo o globo terrestre a partir da Europa, utiliza o racismo como princípio organizador da sociedade. Assim, articula-se a hierarquização racial/étnica com a estruturação da divisão internacional do trabalho. É perceptível a existência de uma estruturação de classes em nível internacional, onde as mais variadas formas de trabalho [escravidão e trabalho assalariado, por exemplo] coexistem e cooperam à serviço do capital. A seu turno, a divisão internacional do trabalho realiza a cisão entre centro e periferia, em que esta utiliza-se de mão-de-obra escrava para melhor proporcionar condições de vida ao centro (GROSFOGUEL, 2008, p. 122).

A concepção de periferia, inclusive, surge no momento em que a Europa se declara o centro do mundo [pois ela própria era periferia do mundo árabe até o século XV] e prossegue, hoje em dia, no discurso dominante [Primeiro Mundo e Terceiro Mundo, países desenvolvidos e subdesenvolvidos]. Este local de fala – epistêmico, paradigmático – produzido a partir da diferença colonial é definido por Mignolo (2002, p. 61) como geopolítica do conhecimento. Trata-se de reconhecer este local de fala do agente que produz conhecimento. Isto é, de geo-historicizar sua ação para desvelar a particularidade da universalidade europeia.

Com isso, “o próprio conhecimento é passível de ser instrumento de dominação” (BRAGATO, 2014b, p. 212), permitindo a visualização de outro elemento-chave: a

chamada colonialidade do saber. Na atualidade, está calcada no mesmo pensamento científico moderno, mas em uma realidade de globalização hegemônica neoliberal que naturaliza as relações sociais, afirmando que ser moderno integra o curso natural do desenvolvimento histórico da sociedade. Com o fim da Guerra Fria – que de fria teve somente o nome, pois ocasionou 23 milhões de mortos nos 149 conflitos deste lapso (CORONIL, 2005, p. 53) –, o triunfalismo de mercado aproveita a oportunidade para declarar que o capitalismo não somente é o melhor sistema que já existiu, como também o único possível. Nas palavras de Lander (2005, p. 8):

Essa força hegemônica do pensamento neoliberal, sua capacidade de apresentar sua própria narrativa histórica como conhecimento objetivo, científico e universal e sua visão da sociedade moderna como a forma mais avançada – e, no entanto, a mais normal – da experiência humana, está apoiada em condições histórico-culturais específicas. O neoliberalismo é um excepcional extrato purificado e, portanto, despojado de tensões e contradições, de tendências e opções civilizatórias que têm uma longa história na sociedade ocidental. Isso lhe dá a capacidade de constituir-se no senso comum da sociedade moderna. [...] No entanto, a naturalização da sociedade liberal como a forma mais avançada e normal de existência humana não é uma construção recente que possa ser atribuída ao pensamento neoliberal, nem à atual conjuntura política; pelo contrário, trata-se de uma idéia com uma longa história no pensamento social ocidental dos últimos séculos.

Através da matriz colonial de dominação, a centralidade do domínio europeu extrapolou a esfera econômica, pois, com o processo de colonização, ocorreu uma reidentificação histórica no sentido de atribuir novas identidades a todos os povos do globo, incorporando-os ao sistema-mundo moderno. O domínio europeu, dessa forma, atua diretamente sobre a subjetividade das pessoas. Conforme Aníbal Quijano (2005, p. 121):

Com efeito, todas as experiências, histórias, recursos e produtos culturais terminaram também articulados numa só ordem cultural global em torno da hegemonia européia ou ocidental. Em outras palavras, como parte do novo padrão de poder mundial, a Europa também concentrou sob sua hegemonia o controle de todas as formas de controle da subjetividade, da cultura, e em especial do conhecimento, da produção do conhecimento.

A atuação das categorias da colonialidade na subjetividade dos seres humanos torna-se evidenciada através de outra categoria da colonialidade, a “colonialidade do ser”, diretamente vinculada aos efeitos da colonialidade na experiência de vida dos sujeitos conectados através da matriz colonial de poder (MALDONADO-TORRES, 2007),

demonstrando os seus reflexos na sociedade - tanto para os sujeitos inferiorizados quanto para os sujeitos privilegiados pela lógica colonial. Nas palavras de Maldonado-Torres (2007, p. 130-131, tradução nossa): “A colonialidade do ser introduz o desafio de conectar os níveis genético, existencial e histórico, onde o ser mostra de forma mais evidente seu lado colonial e suas fraturas”⁴.

A colonialidade também pode ser analisada na relação entre os sujeitos e a tutela de seus direitos ao se verificar de que direitos dispõem as diferentes categorias de sujeitos. Na medida em que a construção da subjetividade colonizada afeta diretamente o gozo dos artigos impressos sobre o papel das diversas declarações, tratados e convenções de direito história adentro e afora, deve-se inquirir o motivo pelo qual houve e ainda há déficit na concretização de suas linhas no mundo da vida.

2.3 Colonialidade, racionalidade e o sujeito de Direitos Humanos

A colonialidade desvela o fato de que a utilização da racionalidade para a conceituação de “humano”, desde a modernidade, não tem resultado na conclusão de que os seres humanos são iguais (BRAGATO, 2014b). A combinação entre a racionalidade Ocidental e a criação da ideia de raça constituem, juntas, um padrão de exclusão de seres humanos que não se adequam às características daqueles que detêm o poder epistemológico para enunciar as categorias modernas de dominação (BRAGATO, 2014b). Conforme Fernanda Bragato, a construção antropocêntrica moderna remete à superioridade de um indivíduo específico através da atuação da racionalidade como caráter distintivo de humano, em um cenário no qual o conceito de racional é bastante restrito, não englobando a totalidade de seres autoconscientes e inteligentes. Nas palavras da autora (BRAGATO, 2014b, p. 222):

O sujeito racional moderno caracteriza-se pelo pensar e pelo raciocinar livre das emoções e orientado ao domínio e à instrumentalização do mundo, o que gerou uma nova e dominante perspectiva cultural própria das sociedades industriais. Neste ponto, já se observa uma notável delimitação do campo semântico deste aparentemente neutro conceito, a demonstrar que, no fundo, a pertença à humanidade tornou-se dependente da adequação a certos padrões culturais, considerados superiores. Isso pode ser mais facilmente observável quando se verifica que o oposto, ou seja, formas de vida não caracterizadas pelo individualismo e pela supremacia da ciência foram rotuladas como irracionais, porque primitivas, selvagens ou inferiores.

⁴ No original: “La colonialidad del ser introduce el reto de conectar los niveles genético, existencial e histórico, donde el ser muestra de forma más evidente su lado colonial y sus fracturas”.

A utilização da racionalidade como um elemento de exclusão provém da separação e da diferenciação entre o que é “corpo” e o que não é, uma reflexão objeto de análise em diversas culturas e em diversos momentos históricos e que atinge uma amplitude totalmente particular na modernidade através do pensamento de Descartes, com separação radical entre aquilo que é alma/razão e aquilo que é corpo (QUIJANO, 2005). Esta separação atinge proporções perversas quando naturalizada através de sua articulação com o conceito de “estado de natureza”, teorizado como o estágio da evolução humana onde começa a jornada do progresso rumo à civilização moderna ocidental, gerando um lapso entre a natureza irracional - percebida como menos desenvolvida - e o desenvolvimento racional [fator de distinção entre os seres humanos]. A partir dessa concepção, os povos colonizados passaram por um processo cognitivo que os classificou como pertencentes ao passado e, por conseguinte, em uma escala de evolução atrasada em relação à aquisição de racionalidade. Conforme Aníbal Quijano (2005, p. 129):

Esse novo e radical dualismo não afetou somente as relações raciais de dominação, mas também a mais antiga, as relações sexuais de dominação. Daí em diante, o lugar das mulheres, muito em especial o das mulheres das raças inferiores, ficou estereotipado junto com o resto dos corpos, e quanto mais inferiores fossem suas raças, mais perto da natureza ou diretamente, como no caso das escravas negras, dentro da natureza. É provável, ainda que a questão fique por indagar, que a idéia de gênero se tenha elaborado depois do novo e radical dualismo como parte da perspectiva cognitiva eurocentrista.

Nesse sentido, Walter Dignolo (2012) pontua que a pertença à humanidade é determinada pela ideia de racionalidade, o que transparece na formulação do sujeito de direitos humanos, motivo pelo qual, apesar de o conceito de “direitos humanos” pressupor uma qualificação de humano como um conceito universal, aceito por todos e que faça justiça à população global, na maior parte de sua utilização – tanto em conversas corriqueiras quanto na academia e nos tribunais – esse conceito deixa fora de sua conceitualização a maior parte dos seres humanos. Nas palavras de Fernanda Bragato (2014a, p. 97):

É justamente o fato de a racionalidade ser considerada a última *ratio* dos direitos humanos, o que explica como foi possível a constituição do universo colonial onde determinados seres da espécie *homo sapiens* puderam ser escravizados, discriminados, exterminados, oprimidos justamente por quem construía o discurso humanista em suas terras.

Assim, o conceito de colonialidade do poder possibilita o lançamento de um olhar crítico sobre as concepções humanistas ocidentais, aguçando a percepção acerca da

fragilidade dos pressupostos sobre os quais o discurso dominante de direitos humanos fora construído. Se o conceito de “humano” foi utilizado, em última análise, para definir “aqueles que são como eu” (RORTY, 1993, p. 113), torna-se fácil compreender de que modo [mesmo sob o ímpeto humanista da modernidade] foram justificadas ao longo da história as mais diversas violações à integridade de sujeitos que estão excluídos – como mulheres, negros e indígenas – do restrito grupo de seres humanos considerados “plenamente racionais”.

3 A RESPOSTA DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: O DIREITO À IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO

O Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, por meio do reconhecimento do princípio da não discriminação, um dos reflexos irradiados pelo direito à igualdade, vem construindo um aparato jurídico capaz de responder à negação de direitos básicos àqueles aos quais, historicamente, fora sabotado o *status* de plenamente humanos por meio da formulação moderna do conceito de “sujeito de direito”. Para melhor compreender o marco normativo e o diferencial que ele representa, é pertinente realizar um breve resgate histórico.

3.1 O direito à igualdade e não discriminação

O primeiro aparecimento enfático do direito à igualdade e não discriminação no cenário internacional ocorreu com a assinatura da Carta das Nações Unidas (1945), que consolidou o movimento de Internacionalização dos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2011) sob o enfoque central da garantia da igualdade [igualdade e não discriminação são os únicos direitos que constam explicitamente no documento] (SHELTON, 2009). Na Carta, a expressão “sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”, que sempre segue a locução “direitos do homem e das liberdades fundamentais”, demonstra a importância de se visibilizar os fatores de *discrimen* impregnados nas sociedades contemporâneas, em contraposição ao reconhecimento de uma igualdade imparcial em sua dimensão abstrata e parcial em sua concreta.

Logo após, o princípio da não discriminação atingiu proporções mais amplas por intermédio da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Na Declaração consta a disposição de que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, cujo sentido complementa-se por meio do preceito de que todos os direitos e liberdades consagrados na declaração são garantidos “sem distinção de qualquer espécie,

seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”⁵. Dessa forma, a declaração concebe o princípio da não discriminação como um elemento de uma ética de cunho universal, que consagra um consenso sobre valores a serem seguidos por todos os Estados (PIOVESAN, 2011).

Entre os tratados internacionais acerca dos direitos humanos, existem quatro documentos que contêm definições expressas sobre o conceito de “discriminação”, quais sejam: a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; a Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho [OIT] sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão; e a Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino da UNESCO.

Além disso, marcos legais para a proteção do direito à igualdade através da não discriminação podem ser encontrados em uma série de outros documentos jurídicos do Sistema Global de Proteção de Direitos Humanos da ONU, bem como no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, muito embora referidos documentos não se atenham à definição da expressão discriminação (BRAGATO; ADAMATTI, 2014). Como exemplo, citam-se: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Convenção sobre os Direitos das Crianças; a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias; e a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Segundo Shelton (2010, p. 267), em um apanhado geral, os tratados internacionais definem o termo discriminação como:

Qualquer distinção, exclusão ou restrição [...] cujo efeito ou propósito prejudica ou anula o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos humanos em condição de igualdade nos domínios político, econômico, social e cultural [...] ou em qualquer outro âmbito [...] (tradução nossa)⁶.

Percebe-se que a discriminação consiste em um modo de tratamento diferencial, desigual. Nem todos os tratamentos diferenciados constituem discriminação, mas somente aqueles que gerem efeitos nocivos por distinções que carecem de legitimidade.

⁵ Conforme esclarece a autora Dinah Shelton, a utilização das expressões “sem distinção de qualquer espécie”, bem como a inclusão do termo “ou qualquer outra distinção” deixa claro que a lista não é uma um rol exaustivo.

⁶ No original: “discrimination means any distinction exclusion or restriction [...] which has the effect or purpose of impairing or nullifying the recognition, enjoyment, or exercise on an equal footing of human rights [...] in the political, economic, social, cultural [...] or any other field. [...]”.

A utilização dos termos “efeito” e “propósito” na definição ampla de discriminação não é acidental: com a sua utilização é possível abarcar de uma só vez as “práticas intencionais e conscientes (discriminação direta)” em conjunto com “realidades permanentes que se reproduzem e se reforçam ao longo do tempo por meio da manutenção de medidas aparentemente neutras mas efetivamente discriminatórias (discriminação indireta)” (RIOS, 2008, p. 21).

A onipresença das obrigações contraídas por meio dos tratados que asseguram o direito a não discriminação, com a resguarda da igualdade de direitos e da igualdade frente à lei em um plano internacional, em conjunto com as disposições legais e práticas nacionais, “fornecem provas suficientes de que a regra da não discriminação, no que tange ao respeito e observância dos direitos humanos, atualmente é considerada parte do corpo da personalização da lei internacional” (SHELTON, 2010, p. 274, tradução nossa)⁷.

3.2 A relação entre desumanização e discriminação

Aqueles grupos que foram metodicamente percebidos como inaptos ao exercício e gozo dos direitos garantidos ao sujeito de direitos moderno-ocidental, são os beneficiários diretos do reconhecimento do direito à igualdade e não discriminação no Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos. Por isso, aspectos específicos que serviram para embasar uma estrutura de negação de direitos a determinados sujeitos no decorrer da história são os mesmos aspectos que recebem especial atenção do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Nesse sentido, Jack Donnelly (2001) pontua que a raça foi um dos fatores que produziu sistemáticas violações aos direitos de um grupo vulnerabilizado específico, os negros, e que por esse motivo diferenciações de *status* entre negros e brancos podem ser percebidas como inerentemente suspeitas.

A lógica colonial, que resulta em uma formação discursiva de desumanização, atinge a sua expressão prática nos atos discriminatórios, que o Direito Internacional dos Direitos Humanos se esforça em responder por meio da proibição expressa das práticas de discriminação direta e indireta. Dessa forma, busca-se uma equalização da distribuição de direitos na sociedade que não se materializa por meio da face meramente formal da igualdade pois, conforme pontua Flavia Piovesan (2011), a simples proibição da exclusão socialmente construída não resulta de forma necessária na inclusão social de sujeitos historicamente afetados pela discriminação.

⁷ No original: “provide adequate evidence that a norm of non-discrimination in the respect and observance of human rights and fundamental freedoms is now viewed as part of the corpus of customary international law”.

O entendimento sobre o que é um tratamento que respeita o direito à igualdade e à não discriminação exige um desmembramento das complexas relações de poder que perpetuam uma dinâmica colonial opressiva e dominante contra grupos que se encontram em posição histórica de desvantagem para poder ser melhor dissecado. Assim, a garantia plena dos direitos humanos passa necessariamente pela busca de possibilidades de enfrentamento à visão liberal do direito à igualdade. Nesse sentido, Adamatti e Bragato (2014, p. 106) pontuam que

[a] compreensão mais geral do Direito deve reconhecer que estamos lidando com sociedades verdadeiramente plurais e desiguais, marcadas pela existência de grupos culturalmente dominantes, de grupos vulneráveis (ou minoritários), de multiculturalismo e de outros fenômenos discutíveis. Essa análise necessita, portanto, considerar uma visão crítica de alguns aspectos do legado moderno, em que o princípio da igualdade formal mostrou-se mais um artefato ideológico de dominação das parcelas historicamente beneficiadas da sociedade do que um mecanismo de justiça.

A noção de antissubordinação, trazida do direito da antidiscriminação, revela-se extremamente adequada para reforçar este cenário de transformação, posto que parte da reprovação de práticas que criam, reforçam ou dão continuidade a situações de subordinação. Assumindo a posição dos grupos subalternizados como fundamento, vai preocupar-se essencialmente com os efeitos discriminatórios que eles sofrem por causa dos tratamentos reiterados, mesmo que causados sem intenção. Isto é, ela converge fortemente com o exposto na medida em que também combate as desigualdades materiais causadas pela igualdade formal, admitindo medidas específicas de compensação baseadas nas particularidades de cada contexto social em que os grupos se encontram envolvidos (RIOS, 2008).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A intrínseca relação entre processos de opressão sobre as distintas subjetividades adquire outros sons, outros gritos a partir das experiências de zonas coloniais em nome da superação do modelo então vigente. Percebe-se a íntima conexão entre modernidade e colonialidade no momento em que a concepção da modernidade tem como marco a chegada às Américas, demonstrando suas globais intenções desde a gênese, que são intenções totais e totalitárias em larga escala consumadas.

Se a “prática epistêmica descolonial surgiu ‘naturalmente’ como consequência” da formação da matriz colonial do poder, sua “razão de ser e objetivo” será descolonizar

o poder (BRAGATO, 2014b, p. 212). Uma das formas de realização disto é a transcendência da racionalidade moderna enquanto racionalidade excludente, eurocêntrica, o que pode ser verificado no caráter amplamente inclusivo do princípio da não discriminação como guia para uma sociedade que pretende erradicar mazelas sectárias, principalmente quando interpretado pela perspectiva da antissubordinação.

Com vistas a um projeto de sociedade que celebre as diferenças, o reconhecimento do direito de igualdade e não discriminação é de suma importância na medida em que pretende corrigir as desigualdades causadas pela defesa de uma igualdade formal somada à colonialidade que incidiu sobre a constituição das subjetividades. Seu trunfo reside em expressamente tutelar as categorias em função das quais grandes parcelas da humanidade foram consideradas – e em larga medida ainda o são – menos humanas. Este reconhecimento, no entanto, não deve ser romantizado como um estágio pinacular – o que desmobilizaria a luta por direitos –, mas sim valorizado enquanto ferramenta conquistada na árdua jornada rumo a uma convivência plural e solidária.

REFERÊNCIAS

BRAGATO, Fernanda Frizzo; ADAMATTI, Bianka. Igualdade, não discriminação e direitos humanos: são legítimos os tratamentos diferenciados? *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 51, n. 204, p 91-108, out./dez. 2014. p. 98.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Direitos territoriais indígenas e descolonialidade. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito UNISINOS: mestrado e doutorado: n. 11. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; São Leopoldo: UNISINOS, 2014a p. 87-98.

_____. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: Contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos – Online*, v. 19, n. 1 2014b, p. 201-230.

CORONIL, Fernando. Natureza do pós colonialismo: do eurocentrismo ao globocentrismo. In: **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur, CLACSO: Buenos Aires, Argentina, set. 2005, p. 50-62.

DONNELLY, Jack. Non-Discrimination and Sexual Orientation: Making a Place for Sexual Minorities in the Global Human Rights Regime. In: HAYDEN, Patrick (Org.). **The Philosophy of Human Rights**. St. Paul: Paragon House, 2001. p. 550-551.

DUSSEL, Enrique. **1492 o encobrimento do outro**: a origem do mito da modernidade. Petrópolis: Vozes, 1993.

_____. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur, CLACSO: Buenos Aires, Argentina, set. 2005, p. 24-32.

GROSGUÉL, Ramón. Descolonizando los universalismos occidentales: El pluri-versalismo transmoderno decolonial desde Aimé Césaire hasta los zapatistas. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSGUÉL, R. (Orgs.) **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre Editores, 2007, p. 63-77.

_____. Descolonizar as esquerdas ocidentalizadas: para além das esquerdas eurocêntricas rumo a uma esquerda transmoderna decolonial. *Contemporânea – Revista de Sociologia da UFSCar*. São Carlos, v. 2, n. 2, jul-dez 2012, pp. 337-362.

_____. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. *Revista Crítica de Ciências Sociais - Online*, n. 80, p. 115-147.

KANT, Immanuel. **Resposta à pergunta**: O que é o Esclarecimento?. S/d. Disponível em: <http://www.uesb.br/eventos/emkant/texto_II.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2016.

LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In: **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur, CLACSO: Buenos Aires, Argentina, set. 2005, p. 8-23.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciencias sociais. Perspectivas latino-americanas. Colonialidade eurocentrismo. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSGUÉL, R. (Orgs.) **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre Editores, 2007, p. 127-167.

MIGNOLO, Walter. Decolonialidade como o caminho para cooperação [2013]. São Leopoldo: *Revista do Instituto Humanistas Unisinos IHU ON-LINE*. Entrevista concedida a Luciano Gallas.

_____. El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura: Un manifiesto. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSGUÉL, R. (Orgs.). **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-IESCO, Siglo del Hombre Editores, 2007, p. 25-46.

_____. **Historias locales/diseños globales**: colonialidad, conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo. Madrid: Akal, 2003.

_____. **The geopolitics of knowledge and the colonial difference**. In: *The South Atlantic Quarterly*, 101(1). Duke University Press, 2002, p. 57-96.

_____. Who Speaks for the human in Human Rights? In: BARRETO, José-Manuel (Org.). **Human Rights form a Third World Perspective**: Critique, History and International Law. Cambridge: Cambridge Scholars, 2012. p. 44 – 64.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco: 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 01 nov. 2015.

_____. Assembléia Geral. **Declaração universal do direitos humanos**. Paris: 1948. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 01 nov. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 12. ed, 2011.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

RORTY, Richard. Human Rights, Rationality, and Sentimentality. In: STEPHEN, Shute; HURLEY, Susan (Org.). **On Human Rights**. Nova Iorque: BasicBooks. 1993. p.111-134.

SHELTON, Dinah. Prohibited Discrimination in International Law. In: ZAIKOS, Nikos; CONSTANTINIDES, Aristotle (Org.). **The Diversity of International Law: Essays in Honour of Professor Kalliopi Koufa** 261. Boston: Martinus Nijhoff, 2009. p 261-292